



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 024/2021**  
**CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**  
**13ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04/06/2021**  
**PROCESSO Nº. 1/0923/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201722556**  
**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**AUTUANTES: Francisco José Vale Matos**  
**MATRÍCULA: 062140-1-0**  
**RELATORA: Sandra Arraes Rocha**

**EMENTA:** ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Crédito decorrente de da falta de aplicação do selo fiscal em operações interestaduais. Julgado procedente em segunda instância. Recurso Extraordinário e admitido, considerando a divergência de entendimento entre as Câmaras de Julgamento. Decadência afastada, tendo em vista a aplicação do art. 173, I, do CTN, considerando se tratar de obrigação acessória. Penalidade: Art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e improvido. Procedência do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos quanto à decadência, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.  
**PALAVRAS-CHAVE** ICMS. Obrigação acessória.  
Decadência. Procedência.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para cobrança de multa no valor de R\$230.690,23 sobre a conduta assim descrita pela autoridade autuante:

*ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. DURANTE O PERÍODO 2012, CONSTATOU-SE A FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NFE'S, NA IMPORTÂNCIA DE R\$11.534.511,41, COM REDUÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO PAR. 12 DO ART. 123 DA LEI Nº 12.670/96.*

Segundo o I. agente fiscal, *“todo o levantamento fiscal fora efetuado com base nos Arquivos, Livros, Notas Fiscais e Planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte e demais consultas nos sistemas informatizados da Sefaz/CE”.*

O período da autuação teria sido de 01/2012 a 12/2012 e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 19/02/2018 (fls. 17 e seguintes), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que parte do crédito tributário deve ser mantido suspenso, em atenção ao art. 151, III, do CTN;
- Que haveria irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização, por não indicar a legislação, a base de cálculo e as alíquotas;
- Que os períodos de janeiro a novembro de 2012 teriam sido fulminados pela decadência;
- No mérito, que a operação foi realizada idoneamente, não havendo razão para penalização por falta de selo, tendo em vista que tudo também teria sido devidamente escriturado;
- Que a falta de oposição do selo poderia ser suprida por meio de comprovação da operação por outros meios



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que *“os termos da imputação são totalmente errôneos, pois fez-se incidir os juros SELIC sobre a multa de ofício desde o momento do fato gerador do suposto tributo devido”*.

Em julgamento de primeira instância (fls. 136 e seguintes) o Auto de infração foi considerado PROCEDENTE, tendo sido afastados todos os argumentos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fl. 153 e seguintes), no qual reiterou os argumentos formulados em sua Impugnação.

Ao ser apreciado em 2ª instância pela 2ª Câmara de Recursos Tributários deste Conselho, o processo foi julgado procedente, como se vê na Resolução nº 011/2020, assim ementa:

**Ementa: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decadência afastada por maioria de votos. Nulidade por irregularidade no Termo de Conclusão afastada por unanimidade de votos. Pedido de perícia indeferido por unanimidade de votos com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração ao art. 153, 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “m” c/c par.2º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

O contribuinte apresentou Recurso Extraordinário (Fl. 212 e seguintes) apontando divergência entre a decisão recorrida e a Resolução nº 505/2011, da 1ª Câmara de Julgamento, onde restou decidido pela aplicação do prazo decadencial conforme o art. 150 do CTN, enquanto no caso em análise teria sido aplicada a contagem conforme o art. 173, I do mesmo diploma legal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ao analisar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, a Exma. Presidente do CONAT, através do Despacho nº 12/2021, verificou a existência de divergência em relação à contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme consta no Despacho que admitiu o Recurso Extraordinário, *“ambos os acórdãos tratam de descumprimento de obrigação acessória, onde se discutiu a questão do prazo decadencial. Entretanto, enquanto a 2ª Câmara, no aresto objurgado, consignou seu entendimento pelo prazo previsto no art. 173, I, do CTN, na decisão paradigmática a 1ª Câmara declinou pela aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 150, par.4º do mesmo comando normativo”*.

Em que pese a redação do art. 150, §4º, do CTN, é importante destacar que tal contagem de prazo decadencial apenas se aplica quando há o que ser homologado, ou seja, quando o contribuinte declara e adianta o pagamento do tributo.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O ICMS, sendo um imposto vinculado à operação de circulação de mercadorias, tem como fato gerador, por óbvio, cada operação realizada pela empresa.

Por outro lado, nos casos em que não há o que ser homologado, ou seja, ao se tratar de lançamento de ofício, aplica-se o art. 173, I, do CTN, que determina que a contagem decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

No caso, tendo em vista tratar-se de obrigações acessórias, não há que se falar em homologação, mas tão somente em lançamento de ofício relativo às obrigações que restaram descumpridas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesse contexto, voto pelo desprovimento o Recurso, devendo ser mantida a decisão do acórdão recorrido no sentido da PROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

Período: Janeiro a Dezembro de 2012

**Multa: R\$ 230.690,23**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0923/2018 – Auto de Infração nº: 1/201722556  
Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ..  
DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 DE JULHO DE 2021.**

FRANCISCA

MARTA DE SOUSA:

115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.07.28 11:44:35  
-03'00'

**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

SANDRA

ARRAES

ROCHA:31026

249368

Assinado de forma  
digital por SANDRA  
ARRAES  
ROCHA:31026249368  
Dados: 2021.07.12  
08:47:19 -03'00'

**Sandra Arraes Rocha**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

MATTEUS VIANA

NETO:15409643

372

**PROCURADOR DO ESTADO**

Assinado de forma digital  
por MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.07.29  
20:02:00 -03'00'